



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.194 - SC (2013/0393267-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANE DALMÔNICO
GEOVANI COELHO
JOÃO NORBERTO COELHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TNU. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional que tenha analisado o direito material. Na hipótese, o incidente foi ajuizado contra decisão monocrática do Presidente da TNU, que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que a análise da questão demandaria reexame de matéria fática.

2. Portanto, não há como conhecer do incidente, porquanto apresentado contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 26 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.194 - SC (2013/0393267-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SANDRA REGINA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FABIANE DALMÔNICO**
 GEOVANI COELHO
 JOÃO NORBERTO COELHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por Sandra Regina da Silva contra decisão de fls. 105/107, que não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência, ao fundamento de que não é cabível o aludido incidente contra decisão monocrática exarada pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Alega o agravante que "a matéria foi discutida na TNU até o esgotamento das vias ordinárias, inclusive com a interposição de Embargos de Declaração, e tendo em vista que o ora Agravante preencheu todos os requisitos constitucionais e legais para o seu processamento, é o Agravo Regimental o recurso cabível à reforma da decisão combatida, esgotando-se assim todos os meios recursais" (fl. 115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.194 - SC (2013/0393267-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência a análise do direito material por órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização. Precedentes: AgRg na Pet 7.551/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009; AgRg na Pet 8.864/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe de 14/2/2012.

2. Decidido o agravo regimental apresentado na origem por decisão unipessoal, caberia ao agravante renovar o pedido de manifestação do órgão colegiado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.066/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, DJe 13/5/2013)

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TNU.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que não admitiu o incidente, ao seguinte argumento: (a) dissídio jurisprudencial não demonstrado, porquanto não fora realizado o necessário cotejo analítico; (b) inexistiu o prequestionamento da matéria em debate; e (c) a questão demandaria rever o conjunto fático probatório dos autos.

2. Nos termos do art. 14, caput, e § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pressupõe o acolhimento da matéria de direito material em confronto com a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É requisito para a admissão e processamento do incidente, sob pena de supressão de cognição, que a matéria objeto da divergência tenha sido submetida à apreciação do colegiado da TNU. Assim, inexistindo decisão da TNU nos autos, tal circunstância obsta a abertura da via recursal.

Incidente de uniformização não conhecido.

(Pet 9.169/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 25/03/2013)

No presente caso, o incidente de uniformização foi apresentado contra decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que a análise da questão demandaria reexame de matéria fática.

Assim, considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão oriunda do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, na hipótese, não há como conhecer do incidente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, o Superior Tribunal de Justiça somente examinará divergência entre acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a jurisprudência do STJ quando for analisada questão de mérito.

2. Hipótese em que não se conheceu do recurso dirigido à TNU, por ter sido expressamente consignada a inexistência de similitude fático-jurídica.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Pet 8.022/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/03/2011)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0393267-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** Pet **AgRg na**
10.194 / SC

Números Origem: 201072510074297 38050307050

PAUTA: 26/03/2014

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela, Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SANDRA REGINA DA SILVA
 ADVOGADOS : JOÃO NORBERTO COELHO NETO E OUTRO(S)
 GEOVANI COELHO
 REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA REGINA DA SILVA
 ADVOGADOS : JOÃO NORBERTO COELHO NETO E OUTRO(S)
 FABIANE DALMÔNICO
 GEOVANI COELHO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Herman Benjamin.